



## Acórdão 00447/2023-8 - Plenário

**Processos:** 06506/2022-1, 00863/2021-7

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** JOAO BATISTA BARBOSA PINTO, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, RICARDO PEPE REIS, WAGNER RAMOS DA COSTA, RODRIGO ATHAYDE MAYRINK, MUNICIPIO DE MARATAIZES, EKO AMBIENTAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA, ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ADILSON GASPERONI JUNIOR (OAB: 159297-RJ)

### **PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-00745/2022-9 – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – CONHECER E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

A Lei Municipal nº 2.229/2021 atualizou os princípios da Lei nº 14.026/2020 – Marco Legal do Saneamento Básico e é compatível com a realidade da administração municipal. É possível que o serviço seja prestado a todos os munícipes, mediante taxa.

Embora não estivesse em vigor à época da contratação, é correto supor que o ambiente legislativo da época fosse equivalente, devendo ser interpretado em comunhão com os princípios referidos.

## O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

### 1. RELATÓRIO

O v. Acórdão 00745/2022-9 – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TC-00863/2021-7, julgou improcedente a representação que noticiou irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de gordura realizados em residências particulares, senão vejamos:

#### 1. ACÓRDÃO TC-745/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva** alegadas pelos senhores Rodrigo Athayde Mayrink e Robertino Batista da Silva, pelo fundamentos expostos acima;

**1.2. Acolher as justificativas dos senhores Rodrigo Athayde Mayrink e Robertino Batista da Silva** de modo a afastar a irregularidade de “contratação de serviços sem fundamento legal” da Instrução Técnica Inicial 00137/2021, sendo considerada **IMPROCEDENTE a representação** com fulcro no inciso I, art. 178 do RITCEES, contudo.

**1.3. Reformar a Cautelar da Decisão 00677/2021 - 2ª Câmara para determinar ao Município de Marataízes**, na pessoa do Prefeito Municipal, senhor Robertino Batista da Silva, que a execução do contrato n°. 194/2020 do Município de Marataízes, destinado a “*Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de passagem/gordura, com equipamento de sucção à vácuo*”, fique restrita à prestação dos serviços para fins de manutenção apenas dos imóveis integrantes do patrimônio municipal ou para população de baixa renda, sendo que em relação a esta última possibilidade o Município deverá preestabelecer os requisitos para cumprimento da Lei 11.445/2017 no que toca aos hipossuficientes.

**1.4. Dar ciência** aos interessados, bem como ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013;

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 10/06/2022 – 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.”**

O Ministério Público de Contas, na pessoa do Douto Procurador Luciano Vieira, inconformado com as determinações contidas no referido Acórdão, propôs o presente Pedido de Reexame, devidamente admitido por meio da Decisão Monocrática n. 858/2022-9, no seguinte teor:

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares à admissibilidade, conheço este pedido de reexame, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES - aplicáveis ao pedido de reexame por disposição expressa do art. 166, §3º da LC 621/2012 e do art. 410, §3º do RITCEES, e

determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

No corpo da referida Decisão Monocrática, determinamos a notificação dos senhores Robertino Batista da Silva e Rodrigo Athayde Mayrink para que lhes fosse oportunizado o direito de apresentar contrarrazões.

As contrarrazões do Sr. Robertino Batista da Silva foram apresentadas em 11/9/2022 (evento 7). As contrarrazões do Sr. Rodrigo Athayde Mayrink foram apresentadas em 14/9/2022 (evento 8).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados Ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, para manifestação, a qual foi feita por meio da Instrução Técnica de Recurso n. 449/2022-9, concluindo o seguinte:

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, tendo a relatoria decidido por conhecer do presente pedido de reexame, opinamos por, no mérito, **negar-lhe provimento.**”

Foram, então, os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação, a qual foi feita por meio do Parecer n. 1753/2023-3, concluindo o seguinte:

“Isto posto, o **Ministério Público de Contas** se manifesta:

- a) pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 152, inciso II, e 166 da Lei Complementar n. 621/2012;
- b) pelo **provimento total** do recurso para reformar o v. Acórdão TC-00745/2022-9 – 2ª Câmara para reconhecer nas condutas dispostas no item 2.10 da ITC 02247/2021-1 (processo TC-00863/2021-7)<sup>1</sup> a prática de graves infrações à norma constitucional e legal, com a consequente conversão do feito em tomada de contas especial, com a imputação de débito e aplicação de sanções aos responsáveis e formação de autos apartados para responsabilização solidária de demais agentes que deram causa ao dano, nos exatos termos da exordial deste recurso.”

É o Relatório

---

<sup>1</sup> **Item: 2.10** – Contratação de serviços sem fundamento legal.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Transcrevo abaixo a análise feita na Instrução Técnica de Recurso n. 449/2022-9 pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, como parte integrante da presente fundamentação:

### 3. MÉRITO DO RECURSO

A legislação pretérita do município proibia a realização de serviços de limpeza e esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de passagem/gordura. Vejamos a Lei Municipal nº 1703/2014:

**Art. 36** A SEINF somente executará a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando o respectivo preço público, de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários.

**Parágrafo único** O disposto neste artigo não se aplica aos resíduos sólidos especiais previstos nas alíneas “d”, “q”, “r”, “s”, “t” e “u” do inciso III do § 2º do art. 3º desta Lei. (grifos nossos)

Vejamos o art. 3º, § 2º do mesmo diploma:

**Art. 3º** Resíduo sólido urbano, para os efeitos do disposto nesta Lei, é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados:

III – quanto ao tipo;

§ 2º QUANTO AO TIPO, classificam-se em:

III RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS: compreendem os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, incluindo:

q) lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, **de fossas sépticas** ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, e **resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura** ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis; (grifos nossos)

Entretanto, o advento da Lei nº 14.026/2020 – Marco Legal do Saneamento Básico, lei nacional que afastou a eficácia dos diplomas locais, no que lhe for contrária. Em seu artigo 7º, alterou a redação da Lei nº 11.445/2007, para que o artigo 3º tivesse a seguinte redação:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, **tratamento e destinação final**

**ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares** e dos resíduos de limpeza urbana;  
III - **universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico**, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários; (grifos nossos)

O município ainda não consegue levar o esgotamento adequado a todas as residências, o que implica na necessidade de fossas. Pelo princípio da universalização, é indiferente que os beneficiários dos serviços associados ao saneamento sejam ou não hipossuficientes. Também a residência de pessoas ricas deve ser universalmente atendida pelos serviços de saneamento básico.

Resta saber se as atividades relacionadas a limpeza e esgotamento de fossa séptica e caixa de gordura se enquadram como saneamento básico. A leitura do artigo 3º, inciso I, alínea c, não se refere a esses serviços evidentemente, mas fala em tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares. Parece-nos que as atividades específicas estão contempladas.

Mais recentemente, o município promulgou a Lei nº 2.229/2021, que permite a realização da prestação de serviço de limpeza de fossa, como se vê:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a prestar serviço de limpeza de fossa aos munícipes de Marataízes.

**Art. 2º** O serviço previsto no artigo anterior será executado mediante cobrança de taxa, a qual será objeto de estudo pelas secretárias (*sic*) de limpeza urbana e finanças.

**Parágrafo Único.** O estudo deverá ter critérios que possibilitem a população hipossuficiente de ter acesso ao serviço de limpeza de fossa.

Temos que a Lei Municipal nº 2.229/2021 atualizou os princípios da Lei nº 14.026/2020 – Marco Legal do Saneamento Básico e é compatível com a realidade da administração municipal. É possível que o serviço seja prestado a todos os munícipes, mediante taxa.

Embora não estivesse em vigor à época da contratação, é correto supor que o ambiente legislativo da época fosse equivalente, devendo ser interpretado em comunhão com os princípios referidos.

Portanto, ratificando o entendimento do Corpo Técnico dessa Corte de Contas, no mérito, não merecem prosperar os argumentos do Ministério Público de Contas no presente Pedido de Reexame, mantendo o inteiro teor do Acórdão **00745/2022-9**.

### 3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração:

#### **SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-00447/2023-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. NEGAR** provimento ao presente Pedido de Reexame proposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo incólume o teor do Acórdão 00745/2022-9;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3 ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 18/05/2023 - 22ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**